

PARECER

TC-004817.989.19-7

**Prefeitura Municipal:** Salto Grande.

**Exercício:** 2019.

**Prefeito:** João Carlos Ribeiro.

**Advogado:** Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735).

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalização atual:** UR-4.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DÉFICIT FINANCEIRO. CENÁRIO FISCAL DESFAVORÁVEL. ELEVAÇÃO DA DÍVIDA DE CURTO PRAZO. AUMENTO DO ENDIVIDAMENTO DE LONGO PRAZO. RESULTADO ECONÔMICO NEGATIVO. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. PAGAMENTO INTEMPESTIVO DE REQUISITÓRIOS DE PEQUENA MONTA. ELEVADO PERCENTUAL DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL CONCEDIDA AOS AGENTES POLÍTICOS SEM LEI ESPECÍFICA. DESFAVORÁVEL. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
<b>Resultado da Execução Orçamentária</b>	<i>Déficit de 10,84%</i>	
<b>Ensino</b> ( <i>Constituição Federal, artigo 212</i> )	33,13%	<i>Mínimo: 25%</i>
<b>Despesas com Profissionais do Magistério</b> ( <i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i> )	74,03%	<i>Mínimo: 60%</i>
<b>Utilização dos recursos do FUNDEB</b> ( <i>Artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i> )	100%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte</i>
<b>Saúde</b> ( <i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i> )	29,67%	<i>Mínimo: 15%</i>
<b>Despesas com pessoal</b> ( <i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i> )	49,99%	<i>Máximo: 54%</i>

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 17 de agosto de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Salto Grande, exercício de 2019, excetuando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do referido voto, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".

Determinou, ainda, a remessa de cópia do relatório da fiscalização e do aludido voto ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Neubern Demarqui Costa.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

**Publique-se.**

São Paulo, 31 de agosto de 2021.

**DIMAS RAMALHO – PRESIDENTE E RELATOR**